2026/2389

29.10.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2389 DA COMISSÃO

de 28 de outubro de 2026

que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2016/1239, (UE) 2020/761, (UE) 2020/1988 e (UE) 2025/1272 a fim de permitir às autoridades de países terceiros a utilização do ELAN a título voluntário durante o período transitório

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente os artigos 178.º e 187.° e o artigo 223.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho ([2]), nomeadamente o artigo 9.º, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), e o artigo 16.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 da Comissão ([3]) e o Regulamento Delegado (UE) 2025/1269 da Comissão ([4]) estabelecem um sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) para disponibilizar às autoridades aduaneiras, em formato eletrónico, os documentos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

(2) O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 da Comissão ([5]) remete para o artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão ([6]). No entanto, esse regulamento delegado foi revogado pelo artigo 40.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão ([7]), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023. Por conseguinte, a referência em causa no Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 deverá ser substituída por uma referência ao artigo 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão.

(3) O artigo 14.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239, prevê que a prova do cumprimento da obrigação de ter introduzido os produtos em livre prática e da obrigação de exportar deverá ser obtida a partir do ELAN. É conveniente prever uma derrogação a essa regra caso o certificado ou extrato não tenha sido emitido no ELAN nem transmitido ao mesmo, caso o certificado ou extrato tenha sido emitido no ELAN ou transmitido ao mesmo, mas os seus efeitos jurídicos tenham sido temporariamente suspensos, ou caso o ELAN esteja temporariamente indisponível.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.
([2]) JO L 150 de 20.5.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/510/oj.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 da Comissão, de 6 de maio de 2025, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) (JO L, 2025/1272, 10.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1272/oj).
([4]) Regulamento Delegado (UE) 2025/1269 da Comissão, de 6 de maio de 2025, que estabelece regras que completam o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) para o acompanhamento e a gestão do comércio e do mercado de produtos agrícolas (JO L, 2025/1269, 10.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1269/oj).
([5]) Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao sistema de certificados de importação e de exportação (JO L 206 de 30.7.2016, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2016/1239/oj).
([6]) Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2014/907/oj).
([7]) Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 20 de 31.1.2022, p. 95, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/127/oj).

(4) O artigo 21.º-A do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 estabelece as regras transitórias aplicáveis aos certificados de importação e de exportação no que diz respeito à utilização do ELAN. É conveniente adaptar estas regras a fim de permitir às autoridades emissoras de certificados dos Estados-Membros emitir documentos com valor jurídico no ELAN durante o período transitório. As autoridades emissoras de certificados deverão, no entanto, ser autorizadas a utilizar estes documentos fora do ELAN, desde que seja claramente indicado no ELAN que os documentos nela presentes não têm valor jurídico.

(5) A partir de 18 de janeiro de 2027, todos os certificados deverão ser emitidos de acordo com os modelos de dados ELAN1L-AGRIM e ELAN1L-AGREX e em conformidade com as regras estabelecidas no anexo I.1 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 com a «Nota relativa às instruções para o preenchimento dos modelos de dados ELAN1L-AGRIM e ELAN1L-AGREX» ([8]). Importa clarificar que os extratos emitidos a partir de 18 de janeiro de 2027 relativos a certificados emitidos antes dessa data, em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239, podem manter o mesmo formato que o certificado original. Além disso, afigura-se oportuno adaptar os modelos ELAN1L-AGRIM e ELAN1L-AGREX para incluir algumas alterações formais necessárias.

(6) O modelo de dados ELAN1L-AGRIM estabelecido no anexo I.1 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 contém, no ponto 2, alínea p), o código SP02, a inserir na casa «Condições especiais/indicações especiais». Este código tem o mesmo objetivo que o código SP01, pelo que é redundante e é apropriado suprimi-lo.

(7) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão ([9]) define as normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação dos produtos agrícolas administrados por um sistema de certificados de importação e de exportação e estabelece normas específicas para esse fim.

(8) O Regulamento de Execução (UE) 2026/996 da Comissão ([10]) introduziu o anexo XII-A no Regulamento de Execução (UE) 2020/761. O artigo 6.º, n.º 5, e o artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 deverão ser atualizados de modo a incluir uma referência a esse anexo.

(9) Importa clarificar que os certificados deverão ser emitidos em peso equivalente quando a quantidade para os contingentes pautais de importação for expressa dessa forma.

(10) É necessário clarificar, no artigo 15.º-A do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, que as regras estabelecidas no anexo XIV.8 desse regulamento de execução se aplicam aos certificados de origem dos produtos sujeitos a regimes não preferenciais e não a todos os certificados de origem.

(11) O Regulamento de Execução (UE) 2025/1271 da Comissão ([11]) alterou o Regulamento de Execução (UE) 2020/761 e introduziu as regras aplicáveis a determinados documentos emitidos por países terceiros durante o período transitório antes de a utilização do ELAN se tornar obrigatória. Em especial, o artigo 72.º-A do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 autoriza as autoridades emissoras de países terceiros a utilizar o ELAN a partir de 15 de julho de 2025, mas apenas para efeitos de teste, ao passo que o artigo 72.º-B lhes permite utilizar a título voluntário o ELAN a partir de 19 de janeiro de 2026, e o artigo 72.º-C prevê que as autoridades emissoras de países terceiros deverão disponibilizar obrigatoriamente os documentos da sua competência no ELAN a partir de 17 de janeiro de 2028.

([8]) Nota relativa às instruções para o preenchimento dos modelos de dados ELAN1L-AGRIM e ELAN1L-AGREX (JO C, C/2025/2819, 10.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/2819/oj).

([9]) Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/761/oj).

([10]) Regulamento de Execução (UE) 2026/996 da Comissão, de 29 de abril de 2026, que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 no respeitante à criação, alteração e gestão de determinados contingentes pautais na sequência do Acordo Provisório sobre Comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro (JO L, 2026/996, 30.4.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/996/oj).

([11]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1271 da Comissão, de 6 de maio de 2025, que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2016/1239, (UE) 2020/761, (UE) 2020/1988 e (UE) 2023/2834 em resultado do estabelecimento do sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 no respeitante a dois novos números dos contingentes pautais para as importações de arroz do Bangladexe (JO L, 2025/1271, 10.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1271/oj).

(12) É conveniente alterar o artigo 72.º-B do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 de modo a clarificar o valor jurídico dos documentos que as autoridades de países terceiros emitiram no ELAN a título voluntário e quais os procedimentos aplicáveis caso esses documentos tenham de ser utilizados fora do ELAN.

(13) Até 17 de janeiro de 2028, a Comissão publicará em linha a lista das autoridades de países terceiros que lhe manifestaram a sua intenção de disponibilizar os seus documentos no ELAN.

(14) O contingente pautal com o número de ordem 09.4124, relativo ao trigo-mole proveniente do Canadá, esteve aberto de 2017 a 2023. Uma vez que este contingente pautal já não se encontra aberto, é adequado suprimir as referências ao mesmo nos anexos I, II, e XIV.8 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761.

(15) Nos anexos IV e XII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, importa clarificar que os contingentes pautais com os números de ordem 09.4317, 09.4318, 09.4354, 09.4355, 09.4319, 09.4321, 09.4329, 09.4330, 09.4169, 09.4211, 09.4212, 09.4214, 09.4215, 09.4217, 09.4251, 09.4252, 09.4253, 09.4254, 09.4255, 09.4256, 09.4257, 09.4258, 09.4259, 09.4411, 09.4269, 09.4283, 09.4289 e 09.4290 exigem certificados de origem como prova de origem não preferencial aquando da introdução em livre prática, e que esses certificados deverão ser emitidos em conformidade com o anexo XIV.8 desse regulamento de execução, a menos que as regras transitórias relativas ao ELAN estabelecidas nos artigos 72.º-A a.72.°-D desse regulamento de execução permitam que as autoridades competentes de países terceiros utilizem um formato diferente.

(16) No anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, no que diz respeito aos contingentes pautais com o número de ordem 09.4181, é importante clarificar que apenas o certificado de autenticidade é abrangido pelo âmbito de aplicação do ELAN.

(17) No anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, o contingente pautal com o número de ordem 09.4003 não exige atualmente que os operadores estejam registados no sistema de registo e identificação de operadores de certificados (LORI) estabelecido no artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão ([12]). De forma a harmonizar os requisitos aplicáveis a este contingente pautal com os requisitos previstos para outros contingentes pautais no mesmo setor, há que exigir igualmente o registo dos operadores no sistema LORI para o contingente pautal 09.4003. Esta alteração deverá ser aplicável a partir do período de contingentamento pautal com início em 1 de julho de 2027.

(18) É necessário rever o modelo do certificado ELAN1L-TCDOC estabelecido no anexo XIV.8 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 de forma a evitar a repetição do tipo e do número do documento tanto no cabeçalho como no corpo do documento. Além disso, importa clarificar em que situações será necessário utilizar o modelo de dados nos termos dos Regulamentos de Execução (UE) 2020/761, (UE) 2020/1988 e (UE) 2023/2834.

(19) É igualmente importante que os requisitos para o preenchimento do modelo de dados ELAN1L-TCDOC estabelecidos no anexo XIV.8 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 sejam claros quanto ao formato de dados exigido para indicar o número do documento e a data de emissão. É necessário também que esses requisitos clarifiquem a forma como as autoridades emissoras deverão indicar a quantidade abrangida pelo documento e quando é exigido que os documentos emitidos por países terceiros indiquem o número de embalagens que contêm os produtos importados. O ponto 2, alínea d), do referido anexo deverá indicar o local onde as autoridades de países terceiros podem indicar informações adicionais sobre o transporte e a embalagem relacionados com as mercadorias abrangidas pelos seus documentos.

(20) Os quadros constantes do ponto 1, alínea l) e do ponto 1, alínea m), do anexo XIV.8 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, deverão ser completados com referências aos requisitos para a emissão de documentos por países terceiros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.7901, 09.7898, 09.7899, 09.7902, 09.7896, 09.7897 e 09.7903.

([12]) Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação sujeitos a certificados e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à constituição de garantias no âmbito da gestão de contingentes pautais (JO L 185 de 12.6.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/760/oj).

(21) O Regulamento de Execução (UE) 2025/2173 da Comissão ([13]) alterou o anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 no respeitante aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4410 e 09.4420. Em especial, as novas regras preveem que a prova de origem para importações ao abrigo destes contingentes pautais deixe de ser fornecida através de certificados de origem emitidos em conformidade com o artigo 15.º-A do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, mas sim mediante contratos de fornecimento. Por conseguinte, há que suprimir as referências a estes contingentes pautais do ponto 1, alínea m), do anexo XIV.8 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761.

(22) As partes A e A-A, do anexo XVI do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 deverão ser harmonizadas de modo a apresentar de forma uniforme os fatores de conversão aplicáveis ao setor dos ovos. O cálculo do equivalente-ovos com casca estabelecido no artigo 68.º no anexo XI do referido regulamento de execução deverá ser harmonizado com a nova estrutura da parte A do anexo XVI. O artigo 68.º deverá também fazer referência aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4950 e 09.4955, introduzidos pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/996.

(23) Importa também retificar as referências feitas nos artigos 4.º e 13.° do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão ([14]) às disposições transitórias.

(24) As regras relativas à possibilidade de utilizar o ELAN estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 deverão ser alargadas aos documentos emitidos por países terceiros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.7901, 09.7898, 09.7899, 09.7902, 09.7896, 09.7897 e 09.7903. É adequado que esta alteração seja refletida nos artigos 31.º-A e 31.°-B do referido regulamento de execução, bem como nas fichas de contingentes pautais correspondentes constantes do anexo I desse regulamento de execução. A referência ao anexo II.H no artigo 31.º-B desse regulamento de execução deverá ser substituída por uma referência ao anexo II.I do mesmo regulamento de execução.

(25) Os contingentes pautais com os números de ordem 09.6734, 09.6735, 09.6736, 09.6737, 09.6738, 09.6739, 09.6747, 09.6748, 09.6749, 09.6755, 09.6756 e 09.6758 só estiveram abertos de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025. É, portanto, necessário suprimir as fichas relativas a estes contingentes pautais do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988.

(26) O artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 14.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 deverão ser alterados a fim de refletir a possibilidade de as autoridades de países terceiros começarem a utilizar o ELAN a título voluntário entre 19 de janeiro de 2026 e 17 de janeiro de 2028.

(27) O artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a d), do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 enumera os documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação do ELAN. A lista de documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação do ELAN consta igualmente do artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1269. Por conseguinte, há que alterar o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272, passando a remeter para o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1269. Do mesmo modo, importa alterar em conformidade qualquer referência ao artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 nos seus artigos 6.º e 9.°.

(28) Os Regulamentos de Execução (UE) 2016/1239, (UE) 2020/761, (UE) 2020/1988 e (UE) 2025/1272 deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(29) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

([13]) Regulamento de Execução (UE) 2025/2173 da Comissão, de 29 de outubro de 2025, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/761 no respeitante à prova de origem para determinados contingentes pautais no setor das aves de capoeira e às informações a mencionar nos certificados de origem digitais (JO L, 2025/2173, 30.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2173/oj).

([14]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão, de 11 de novembro de 2020, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à gestão dos contingentes pautais de importação, de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» (JO L 422 de 14.12.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1988/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239

O Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 13.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se a autoridade aduaneira competente tiver dúvidas sobre a exatidão das menções que figuram no certificado ou no extrato, deve solicitar esclarecimentos à autoridade emissora do certificado e, se necessário, devolver o certificado a essa autoridade. Se a autoridade emissora do certificado tiver dúvidas sobre a exatidão das menções que figuram no certificado ou no extrato, deve solicitar esclarecimentos à autoridade aduaneira competente e, se necessário, devolver o certificado a essa autoridade.»;

2) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A garantia de um certificado só será liberada se as obrigações referidas no artigo 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/127 e no presente artigo forem respeitadas.»;

b) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3. A prova do cumprimento da obrigação de ter introduzido os produtos em livre prática deve ser obtida a partir do ELAN.

Em derrogação do primeiro parágrafo, caso se apliquem as regras transitórias previstas nos artigos 21.º-A a 21.º-D, a prova deve ser o exemplar do certificado ou do extrato do titular ou cessionário.

O segundo parágrafo aplica-se quando:

a) O certificado ou extrato não foi emitido no ELAN ou transmitido ao mesmo;

b) Os efeitos jurídicos do certificado ou extrato emitido no ELAN ou transmitido ao mesmo foram temporariamente suspensos ao abrigo do artigo 21.º-A, n.º 5, segundo parágrafo; ou

c) O ELAN está temporariamente indisponível em conformidade com a secção 3 do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272.

Caso se aplique o terceiro parágrafo, alínea c), e se o documento a que se refere o segundo parágrafo não puder ser apresentado, a prova deve ser uma das seguintes:

a) A aceitação da declaração aduaneira extraída da base de dados aduaneira;

b) Uma autodeclaração que ateste o cumprimento da obrigação.

Os documentos referidos no quarto parágrafo, alíneas a) e b), devem ser carimbados e assinados pelas autoridades aduaneiras.

4. A prova do cumprimento da obrigação de exportar deve ser obtida a partir do ELAN.

Em derrogação do primeiro parágrafo, caso se apliquem as regras transitórias previstas nos artigos 21.º-A a 21.º-D, a prova consiste no seguinte:

a) O exemplar do certificado ou do extrato do titular ou cessionário; e

b) A certificação de saída a que se refere o artigo 334.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, emitida ao exportador ou ao declarante pela estância aduaneira de exportação.

O segundo parágrafo aplica-se quando:

a) O certificado ou extrato não foi emitido no ELA nem transmitido ao mesmo;

b) Os efeitos jurídicos do certificado ou extrato emitido no ELAN ou transmitido ao mesmo foram temporariamente suspensos ao abrigo do artigo 21.º-A, n.º 5, segundo parágrafo; ou

c) O ELAN está temporariamente indisponível em conformidade com a secção 3 do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272.

Caso se aplique o terceiro parágrafo, alínea c), e o documento a que se refere o segundo parágrafo, alínea a), não possa ser apresentado, deve ser substituído por uma autodeclaração que ateste o cumprimento da obrigação.

O documento a que se refere o quarto parágrafo deve ser carimbado e assinado pelas autoridades aduaneiras.»;

3) No artigo 21-A.°, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A partir de 19 de janeiro de 2026, os Estados-Membros podem começar a emitir certificados de importação e de exportação no ELAN ou a transmiti-los a esse sistema.

Os documentos emitidos no ELAN ou transmitidos ao mesmo em conformidade com o presente número têm valor jurídico para a introdução em livre prática ou para a exportação de produtos agrícolas. Antes de um documento ser utilizado fora do ELAN, as autoridades emissoras do certificado indicam no ELAN que o documento é utilizado fora desse sistema. Neste caso, os efeitos jurídicos do documento no ELAN são temporariamente suspensos.

Após os operadores terem devolvido às autoridades emissoras dos certificados os certificados ou extratos utilizados fora do ELAN correspondentes e de as imputações efetuadas pelas autoridades aduaneiras terem sido codificadas no ELAN em conformidade com o quinto parágrafo, a suspensão temporária é levantada e os certificados ou extratos eletrónicos são utilizados novamente no ELAN.

Os certificados ou extratos impressos em conformidade com o presente parágrafo devem ostentar uma assinatura válida e o carimbo oficial da autoridade emissora competente.

No caso dos certificados ou extratos impressos, as autoridades aduaneiras devem validar a quantidade introduzida em livre prática ou exportada com uma assinatura e um carimbo. No caso dos certificados ou extratos eletrónicos, a validação deve fazer-se através de um sistema de validação eletrónica.

Todas as imputações de quantidades efetuadas em certificados ou extratos impressos devem ser codificadas no ELAN pela autoridade emissora do certificado competente no prazo de dois dias úteis a contar da data de devolução do certificado ou extrato, a contar do início do dia seguinte à data da devolução.

Se os certificados ou extratos forem impressos em papel, as cópias correspondentes no sistema eletrónico nacional não podem ser utilizadas para a introdução em livre prática de mercadorias no território da União nem para a exportação de mercadorias do território da União até que a cópia em papel tenha sido devolvida e a autoridade emissora do certificado tenha:

a) Codificado a quantidade introduzida em livre prática ou exportada ao abrigo do certificado ou do extrato no ELAN e no sistema nacional; e

b) Indicado que o certificado ou o extrato a utilizar no sistema nacional será utilizado fora do ELAN.»;

4) Ao artigo 21-B.°, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Caso os certificados tenham sido emitidos antes da data prevista no primeiro parágrafo, os extratos emitidos a partir desses certificados podem ser emitidos no mesmo formato que o certificado original.»;

5) O anexo I.1 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/761

O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Além disso, em derrogação do n.º 3, sempre que as fichas dos contingentes pautais pertinentes constantes dos anexos II a XII-A indiquem códigos precedidos de *ex*, os operadores podem apresentar pedidos de certificado com indicação dos códigos TARIC pertinentes ou dos códigos pertinentes precedidos de *ex*.»;

2) No artigo 11.º, os n.ºs 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«5. Os certificados relativos aos contingentes pautais regidos pelo presente regulamento devem ser emitidos para quantidades expressas em peso de produto, exceto se as fichas pertinentes dos contingentes pautais constantes dos anexos II a XII-A indicarem a quantidade total disponível para o contingente num peso equivalente calculado, caso em que o certificado deve ser emitido para quantidades expressas nesse peso equivalente.

Em qualquer caso, as autoridades competentes devem indicar a quantidade global abrangida pelo certificado.

6. Quando as fichas dos contingentes pautais pertinentes constantes dos anexos II a XII-A indicarem códigos precedidos de *ex*, as autoridades competentes devem emitir os certificados para os códigos pertinentes precedidos de *ex*.»;

3) No artigo 15.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se exigido nos anexos II a XII-A, deve ser apresentada às autoridades aduaneiras da União uma prova de origem válida, acompanhada de uma declaração aduaneira de introdução em livre prática dos produtos em causa. Os documentos exigidos para a prova de origem constam, para cada contingente pautal, dos referidos anexos.»;

4) O artigo 15.º-A passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 15.º-A*

Certificados de origem não preferencial emitidos em formato eletrónico

1. Os certificados de origem relativos aos produtos originários de um país terceiro para o qual estejam estabelecidos regimes especiais de importação não preferencial são emitidos em conformidade com as instruções constantes do anexo XIV.8 do presente regulamento. Aplicam-se os artigos 57.º, 58.° e 59.° do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

2. Durante o período transitório previsto nos artigos 72.º-A a 72.°-D do presente regulamento, os certificados de origem referidos no n.º 1 podem ser emitidos com base num dos seguintes elementos:

a) No modelo constante do anexo 22-14 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447;

b) No modelo estabelecido no anexo II, parte B, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988;

c) No formulário constante do anexo XVII do presente regulamento, em conformidade com as especificações técnicas nele estabelecidas.»;

5) O artigo 68.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 é suprimido;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Para efeitos dos pedidos de certificados e das comunicações à Comissão, a quantidade deve ser convertida em equivalente-ovos com casca em conformidade com:

a) O anexo XVI, parte A, para os contingentes pautais com os números de ordem 09.4275, 09.4401, 09.4402 e 09.4403;

b) O anexo XVI, parte D, ponto 2, para os contingentes pautais com os números de ordem 09.4950 e 09.4955.

Para o contingente pautal com o número de ordem 09.4276, a quantidade deve ser expressa em quilogramas de peso do produto.»;

c) Os n.ºs 5 e 6 são suprimidos;

6) O artigo 72.º-B. passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 72.º-B*

Utilização de documentos emitidos por autoridades de países terceiros no ELAN

1. Os países terceiros podem emitir documentos no ELAN ou transmiti-los a esse sistema a título voluntário antes da data referida no artigo 72.º-C, n.º 1. Estes documentos têm valor jurídico para a introdução em livre prática ou para a exportação de produtos agrícolas.

Sempre que as autoridades emissoras de países terceiros indiquem no ELAN que o documento é utilizado fora do ELAN, as cópias no ELAN não têm valor jurídico. As cópias em papel correspondentes emitidas por países terceiros só têm valor jurídico se ostentarem a assinatura e o carimbo da autoridade emissora.

2. Até 17 de janeiro de 2028, a Comissão publica no seu sítio Web (*) a lista dos países que utilizam o ELAN a título voluntário.

3. Caso os documentos emitidos por países terceiros sejam emitidos no ELAN ou transmitidos ao mesmo mas devam ser colocados à disposição das autoridades aduaneiras fora do ELAN, as autoridades emissoras de certificados devem imprimi-los a partir do ELAN, a pedido do operador económico. Estas autoridades devem indicar no ELAN que o certificado ou o extrato serão utilizados fora do ELAN.

As autoridades emissoras de certificados que imprimem documentos emitidos por países terceiros em conformidade com o presente número devem incluir no documento impresso:

a) A data de impressão do documento;

b) A assinatura do funcionário competente que o imprimiu;

c) O carimbo ou selo válido da autoridade de impressão.

_____

(*) https://agriculture.ec.europa.eu/common-agricultural-policy/market-measures/elan_pt.»;

7) No artigo 72.º-C, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Caso os documentos emitidos por países terceiros sejam emitidos no ELAN ou transmitidos ao mesmo mas devam ser colocados à disposição das autoridades aduaneiras fora do ELAN, as autoridades emissoras de certificados devem imprimi-los a partir do ELAN, a pedido do operador económico. Estas autoridades devem indicar no ELAN que o certificado ou o extrato serão utilizados fora do ELAN.

As autoridades emissoras de certificados que imprimem documentos emitidos por países terceiros em conformidade com o primeiro parágrafo devem incluir no documento impresso:

a) A data de impressão do documento;

b) A assinatura do funcionário competente que o imprimiu;

c) O carimbo ou selo válido da autoridade de impressão.»;

8) Os anexos I, II, IV, VIII, XI, XII, XIV.8 e XVI são alterados em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988

O Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Em conformidade com as regras transitórias previstas no artigo 31.º-C do presente regulamento, se o país terceiro que emite o documento não utilizar o ELAN, os documentos mencionados no primeiro parágrafo devem cumprir os requisitos estabelecidos no capítulo II e no anexo I do presente regulamento.»;

2) No artigo 13.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A autoridade competente do Bangladexe deve inserir uma das menções enumeradas no anexo III na casa "Indicações especiais/condições especiais (texto livre)" no certificado ELAN1L-TCDOC, subtipo "certificado de origem", ou, em alternativa, se, durante os períodos transitórios regidos pelas regras previstas no artigo 31.º-C, essa autoridade não utilizar o ELAN, na casa "Observações" do certificado de origem.»;

3) No artigo 31.º-A.°, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os certificados de elegibilidade devem ser emitidos em conformidade com os requisitos relativos ao ELAN1L--TCDOC estabelecidos no anexo XIV.8 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, a menos que as regras transitórias estabelecidas no artigo 31.º-C do presente regulamento permitam que a autoridade ou organismo competente da Nova Zelândia o emita em conformidade com o anexo II, parte H do presente regulamento.»;

4) No artigo 31.º-B, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os certificados de elegibilidade devem ser emitidos em conformidade com os requisitos relativos ao ELAN1L--TCDOC estabelecidos no anexo XIV.8 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, a menos que as regras transitórias previstas no artigo 31.º-C do presente regulamento permitam que a autoridade ou organismo competente da Nova Zelândia o emita em conformidade com o anexo II, parte I do presente regulamento.»;

5) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 4.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272

O Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O ELAN deve permitir a emissão, transmissão, armazenamento e recuperação, de forma segura, fiável e eficaz, dos documentos disponibilizados no ELAN em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1269.»;

2) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Cada documento emitido no ELAN ou que lhe tenha sido transmitido deve cumprir as normas estabelecidas na legislação da União pertinente enumerada no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1269 e o modelo de dados pertinente deve ser preenchido em conformidade com as instruções específicas que lhe são aplicáveis.»;

3) No artigo 6.º, os n.ºs 1 a 4 passam a ter a seguinte redação:

«1. A partir de 15 de julho de 2025, as autoridades emissoras nacionais e as autoridades emissoras de países terceiros podem começar, a título voluntário, a elaborar no ELAN (ambiente de aceitação) os documentos a que se refere o artigo 4.º, alíneas a) a e), do Regulamento Delegado (UE) 2025/1269 ou a transmiti-los a esse sistema para efeitos de testes. Os referidos documentos não possuem valor jurídico.

2. A partir de 19 de janeiro de 2026, as autoridades emissoras nacionais podem, a título voluntário, elaborar no ELAN ou transmitir a esse sistema os documentos a que se refere o artigo 4.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2025/1269. Os referidos documentos possuem valor jurídico para a realização de atividades de desalfandegamento, em conformidade com o artigo 21.º-A do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239.

As autoridades emissoras de países terceiros podem, a título voluntário, emitir no ELAN ou transmitir a esse sistema os documentos enumerados no artigo 4.º, alíneas b) a e), do Regulamento Delegado (UE) 2025/1269. Os referidos documentos possuem valor jurídico para a realização de atividades de desalfandegamento, em conformidade com o artigo 72.º-B do Regulamento de Execução (UE) 2020/761.

3. A partir de 18 de janeiro de 2027, as autoridades emissoras nacionais devem elaborar os documentos a que se refere o artigo 4.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2025/1269 em conformidade com o anexo I.1 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 e com as instruções referidas no artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento.

4. A partir de 17 de janeiro de 2028, as autoridades emissoras nacionais e as autoridades emissoras de países terceiros devem elaborar os documentos a que se refere o artigo 4.º, alíneas a) a e) do Regulamento Delegado (UE) 2025/1269, no ELAN ou nos seus sistemas eletrónicos nacionais. Neste último caso, os documentos devem ser transmitidos ao ELAN imediatamente após terem sido elaborados no sistema eletrónico nacional.»;

4) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As autoridades aduaneiras devem controlar os documentos a que se refere o artigo 8.º do presente regulamento, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) e com a legislação da União aplicável referida no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1269.

(*) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj).»;

5) No artigo 14.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«No entanto, a secção 3 é aplicável a partir de 18 de janeiro de 2027, ou a partir de 19 de janeiro de 2026 no caso de Estados-Membros e países terceiros cujas autoridades competentes decidam recorrer à possibilidade prevista no artigo 6.º, n.º 2.».

Artigo 5.º

Disposições transitórias

Os Estados-Membros que imprimam certificados num sistema nacional de emissão de certificados devem aplicar as alterações estabelecidas no ponto 1, alíneas a) e c), e no ponto 2 do anexo I do presente regulamento, o mais tardar na data fixada no artigo 21.º-B, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

As alterações previstas no ponto 1, alínea b), e no ponto 4, alínea b), do anexo II, são aplicáveis a partir do período de contingentamento pautal com início em 1 de julho de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de outubro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

O anexo I.1 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto «A.1 — Modelo de dados ELAN1L-AGRIM» é alterado do seguinte modo:

a) No ponto 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O número do certificado na casa "Número do certificado" e, apenas para os extratos, o número do certificado original na casa "Número do certificado original";»;

b) No quadro apresentado no ponto 2, alínea p), é suprimida a linha relativa ao código ELAN SP02;

c) A seguir ao ponto 4, alínea d), o modelo do certificado de importação AGRIM impresso é substituído pelo seguinte:

«**UNIÃO EUROPEIA — AGRIM N.º ...**

<table>
<tr><td rowspan="3">Autoridade Emissora do Certificado</td><td colspan="2">Código</td><td colspan="2" rowspan="2">Número de contingente pautal</td><td>Número do certificado original</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome</td><td></td></tr>
<tr><td colspan="2">Endereço</td><td colspan="3">Número TCDOC</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Titular</td><td colspan="2">EORI (Registo e Identificação dos Operadores Económicos)</td><td rowspan="3">Cessionário</td><td colspan="3">EORI (Registo e Identificação dos Operadores Económicos)</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome — Endereço</td><td colspan="3">Nome — Endereço</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td><td colspan="3">Data da transferência</td></tr>
<tr><td colspan="2">País de origem</td><td colspan="2">Origens excluídas</td><td>País exportador</td><td>Destino</td></tr>
<tr><td colspan="6">Produto. Denominação comercial</td></tr>
<tr><td colspan="3">Designação segundo a Nomenclatura Combinada (NC)</td><td>Código NC</td><td>Quantidade por código NC</td><td>Unidade de medida</td></tr>
<tr><td colspan="3"></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="3"></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="3"></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="3"></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="3"></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="3"></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="3">Condições especiais/indicações especiais</td><td rowspan="2">Tolerância %</td><td rowspan="2">Quantidade total</td><td rowspan="2">Unidade de medida</td></tr>
<tr><td colspan="3">Códigos</td></tr>
<tr><td colspan="3" rowspan="3">Texto livre</td><td colspan="3">Emitido em</td></tr>
<tr><td colspan="3">Válido a partir de</td></tr>
<tr><td colspan="3">Último dia de validade</td></tr>
</table>

Assinatura
(A preencher apenas em caso de indisponibilidade temporária)

Imputações			
Quantidade em algarismos (incluindo a tolerância)	Código de produto — Unidade de medida	Número do documento aduaneiro/ /extrato	Número de referência aduaneira, assinatura, carimbo da autoridade que efetua a imputação
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	

Indicações especiais/condições especiais	
Código	Texto

Texto livre

Transferências/Retrocessões			
Transferido para — EORI	Transferido para — Nome	Data da transferência	Data da retrocessão

Prorrogação da validade					
	Data da operação	Código NC	Quantidade	Unidade de medida	Válido até
1					
2					
3»;					

2) O ponto «A.2 — Modelo de dados ELAN1L-AGREX» é alterado do seguinte modo:

a) No ponto 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O número do certificado na casa "Número do certificado" e, apenas para os extratos, o número do certificado original na casa "Número do certificado original";»;

b) A seguir ao ponto 4, o modelo do certificado AGREX impresso é substituído pelo seguinte:

«**UNIÃO EUROPEIA — AGREX N.º ...**

Autoridade Emissora do Certificado	**Código**	**Número do certificado original**
	Nome	
	Endereço	
Titular	**EORI (Registo e Identificação dos Operadores Económicos)**	**País de destino**
	Nome — Endereço	
Produto. Denominação comercial		

Designação segundo a Nomenclatura Combinada (NC)	**Código NC**	**Quantidade por código NC**	**Unidade de medida**
Condições especiais/indicações especiais	**Quantidade total**		**Unidade de medida**
Códigos			
Texto livre	**Emitido em**		
	Válido a partir de		
	Último dia de validade		
Assinatura			
(A preencher apenas em caso de indisponibilidade temporária)			

Imputações			
Quantidade em algarismos	Código de produto — Unidade de medida	Número do documento aduaneiro/extrato	Número de referência aduaneira, assinatura, carimbo da autoridade que efetua a imputação
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	
1	**Código**		
2	**Unidade de medida**	**Data**	

Indicações especiais/condições especiais	
Código	Texto

Texto livre

Prorrogação da validade					
	Data da operação	Código NC	Quantidade	Unidade de medida	Válido até
1					
2					
3».					

ANEXO II

Os anexos I, II, IV, VIII, XI, XII, XIV.8 e XVI do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) É suprimida a linha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.4124;

b) A linha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.4003 passa a ter a seguinte redação:

«09.4003	Carne de bovino	Importação	UE: análise simultânea	Sim	Somente quando for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760	Até ao termo do período de contingentamento pautal	Sim»;

2) No anexo II, é suprimida a ficha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.4124;

3) No anexo IV, as fichas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4317, 09.4318, 09.4354, 09.4355, 09.4319, 09.4321, 09.4329 e 09.4330 são alteradas do seguinte modo:

a) A linha «Prova de origem com o pedido de certificado. Em caso afirmativo, organismo autorizado a emiti-la.» passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de origem com o pedido de certificado. Em caso afirmativo, organismo autorizado a emiti-la.**	Não»;

b) A linha «Prova de origem para introdução em livre prática» passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de origem para introdução em livre prática**	Sim. Em conformidade com o artigo 15.º-A, n.º 1, indicando o subtipo "Certificado de origem" no modelo de dados ELAN1L-TCDOC. Durante o período transitório previsto nos artigos 72.º-A a 72.°-D, é permitida a utilização do documento a que se refere o artigo 15.º-A, n.º 2, alínea a).»;

4) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) Na ficha relativa ao contingente pautal 09.4181, a linha «Prova de origem para introdução em livre prática» passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de origem para introdução em livre prática**	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile, e Certificado de autenticidade (CA), cujo modelo consta do anexo XIV do presente regulamento A menos que as regras aplicáveis durante o período transitório previsto nos artigos 72.º-A a 72.°-D permitam a utilização do documento mencionado no segundo parágrafo da presente linha, o certificado ELAN1L-TCDOC emitido em conformidade com o anexo XIV.8 deve indicar o subtipo "Certificado de autenticidade".»;

b) Na ficha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.4003, a linha «Registo do operador na base de dados LORI» passa a ter a seguinte redação:

«Registo do operador na base de dados LORI	Sim»;

5) O anexo XI é alterado do seguinte modo:

a) Na ficha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.4275, a linha «Condições específicas» passa a ter a seguinte redação:

«Condições específicas	Fatores de conversão em conformidade com o anexo XVI, parte A, do presente regulamento. Para efeitos do presente contingente pautal, deve converter-se o peso das lactalbuminas em equivalente-ovos com casca, aplicando os fatores de conversão de 1 429 % para as lactalbuminas secas (código NC 3502 20 91) e de 189 % para as outras lactalbuminas (código NC 3502 20 99), em conformidade com anexo XVI, parte A, do presente regulamento.»;

b) Na ficha relativa ao contingente pautal com os números de ordem 09.4276, 09.4401, 09.4402 e 09.4403, a linha «Condições específicas» passa a ter a seguinte redação:

«Condições específicas	Fatores de conversão de acordo com o anexo XVI, parte A»;

6) O anexo XII é alterado do seguinte modo:

a) Nas fichas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4169, 09.4211, 09.4212, 09.4214, 09.4215, 09.4217, 09.4251, 09.4252, 09.4253, 09.4254, 09.4255, 09.4256, 09.4257, 09.4258, 09.4259, 09.4411, 09.4269, 09.4283, 09.4289 e 09.4290, a linha «Prova de origem com o pedido de certificado. Em caso afirmativo, organismo autorizado a emiti-la.» passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de origem com o pedido de certificado. Em caso afirmativo, organismo autorizado a emiti-la.**	Não»;

b) Nas fichas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4169, 09.4212, 09.4215, 09.4254, 09.4255, 09.4256, 09.4257, 09.4258, 09.4259, 09.4411, 09.4289 e 09.4290, a linha «Prova de origem para introdução em livre prática» passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de origem para introdução em livre prática**	Sim. Em conformidade com o artigo 15.º-A, n.º 1, indicando o subtipo "Certificado de origem" no modelo de dados ELAN1L-TCDOC. Durante o período transitório previsto nos artigos 72.º-A a 72.°-D, é permitida a utilização do documento mencionado no artigo 15.º-A, n.º 2, alínea a).»;

c) Nas fichas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4211, 09.4214, 09.4217, 09.4251, 09.4252 e 09.4253, a linha «Prova de origem para introdução em livre prática» passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de origem para introdução em livre prática**	Sim. Em conformidade com o artigo 15.º-A, n.º 1, indicando o subtipo "Certificado de origem" no modelo de dados ELAN1L-TCDOC. Durante o período transitório previsto nos artigos 72.º-A a 72.°-D, é permitida a utilização do documento mencionado no artigo 15.º-A, n.º 2, alínea c).»;

d) Nas fichas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4269 e 09.4283, a linha «Prova de origem para introdução em livre prática» passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de origem para introdução em livre prática**	Sim. Em conformidade com o artigo 15.º-A, n.º 1, indicando o subtipo "Certificado de origem" no modelo de dados ELAN1L-TCDOC. Durante o período transitório previsto nos artigos 72.º-A a 72.°-D, é permitida a utilização do documento mencionado no artigo 15.º-A, n.º 2, alínea a). A introdução em livre prática no âmbito dos referidos contingentes está subordinada à apresentação de um certificado de origem emitido pelas autoridades competentes chinesas.»;

7) O anexo XIV.8 é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«**XIV.8 — Requisitos para o preenchimento do modelo de dados uniforme para os documentos de países terceiros (ELAN1L-TCDOC)**

Sempre que exigido pelos Regulamentos de Execução (UE) 2020/761, (UE) 2020/1988 e (UE) 2023/2834, as autoridades competentes dos países terceiros emitem documentos específicos para comprovar a origem ou a conformidade com determinadas normas dos produtos a importar para a União.

O modelo de dados ELAN1L-TCDOC impresso seguinte estabelece as informações que as autoridades emissoras competentes de países terceiros devem indicar nesses documentos.»;

b) O modelo de dados ELAN1L-TCDOC impresso é substituído pelo modelo seguinte:

«**UNIÃO EUROPEIA — TCDOC N.º**

<table>
<tr><td rowspan="2">Autoridade Emissora</td><td>Código</td><td rowspan="2">Número de contingente pautal</td><td colspan="2" rowspan="2">Subtipo de documento</td></tr>
<tr><td>Nome — Endereço</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Exportador</td><td>Código</td><td rowspan="2">Importador</td><td colspan="2">EORI (Registo e Identificação dos Operadores Económicos)</td></tr>
<tr><td>Nome — Endereço</td><td colspan="2">Nome — Endereço</td></tr>
</table>

País de origem		**Número de embalagens**	**Informações adicionais sobre embalagens e transporte**
País de exportação			
Destino			
Produto	**Códigos NC**	**Peso líquido em algarismos**	**Unidade de medida**
Indicações adicionais		**Quantidade total**	**Unidade de medida — total**
Especificações do produto para declarar a conformidade			
Declaração de conformidade			
Declaração de origem			
Emitido em	**Válido a partir de**		
Assinatura			
(A preencher apenas em caso de indisponibilidade temporária)			

Para as autoridades competentes na UE	**Impresso em**
Assinatura	**Carimbo»;**

c) No ponto 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) O número único do TCDOC, de acordo com o seguinte formato:

i) o código ISO 3166-1 alfa-2 do país emissor do documento,

ii) o código do país é seguido de uma combinação única de 1 a 17 dígitos, com carateres alfanuméricos e alguns carateres especiais (/-_), a definir pela autoridade emissora;»;

d) No ponto 1, a alínea j) passa a ter a seguinte redação:

«j) O código ISO 3166-1 alfa-2 do Estado-Membro de destino, quando tal for exigido pelas regras pertinentes da União;»;

e) No ponto 1, a alínea k) passa a ter a seguinte redação:

«k) Os produtos e a quantidade abrangidos pelo documento devem ser indicados na casa «Lista de produtos» do seguinte modo:

i) a designação dos produtos na casa «Produtos»,

ii) o peso líquido em algarismos, na casa «Quantidade», e o total devem ser indicados na casa «Quantidade total»,

iii) a unidade de medida deve ser indicada para cada produto descrito na casa «Produto», conforme estabelecido nas regras definidas na ficha do contingente pautal pertinente dos Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988, e utilizando o código adequado indicado nas instruções publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* (*),

Em derrogação do primeiro parágrafo, para os contingentes pautais com os números de ordem 09.4198, 09.4199, 09.4200, 09.4504, 09.4505, 09.4282, 09.4456, 09.2101, 09.2102, 09.2011, 09.2105, 09.2106, 09.2012, 09.2109, 09.2110, 09.2013, 09.2111, 09.2112, 09.2014, 09.2115, 09.2116, 09.1922, 09.2125, 09.2126, 09.0693, 09.2129, 092130, 09.0690, 09.2131, 09.2132, 09.0227, 09.2171, 09.2172, 09.2015, 09.2178, 09.2179, 09.2015, 09.2181, 09.2019, 09.7901, 09.7898, 09.7899, 09.7902, 09.7896, 09.7897, 09.0141, 09.0165, 09.0166, 09.0167, 09.0170, 09.0168, 09.0169 e 09.0171, é facultativo indicar a quantidade e a respetiva unidade de medida para cada produto,

iv) a quantidade total deve ser expressa utilizando a unidade de medida indicada na ficha do contingente pautal correspondente.

Os documentos emitidos para os contingentes pautais com os números de ordem 09.4149, 09.4731, 09.4324, 09.4325, 09.4326, 09.4327, 09.4001, 09.4002, 09.4450, 09.4452, 09.4453, 09.4454, 09.4455, 09.4181, 09.4198, 09.4199, 09.4200, 09.4202, 09.4504, 09.4505, 09.4516, 09.4521, 09.4522, 09.4523, 09.4524, 09.4525, 09.4211, 09.4127, 09.4251, 09.4252, 09.4253, 09.0090, 09.0124, 09.0125, 09.0126, 09.0127, 09.0141, 09.0165, 09.0166, 09.0167, 09.0168, 09.0169, 09.0170, 09.0171, 09.0025, 09.0027, 09.0033, 09.2101, 09.2102, 09.2011, 09.2105, 09.2106, 09.2012, 09.2109, 09.2110, 09.2013, 09.2111, 09.2112, 09.2014, 09.2115, 09.2116, 09.1922, 09.2125, 09.2126, 09.0693, 09.2129, 09.2130, 09.0690, 09.2131, 09.2132, 09.0227, 09.2171, 09.2175, 09.2015, 09.2178, 09.2179, 09.2016, 09.2181, 09.2019, 09.0143, 09.2201, 09.2202 e 09.2203 devem também indicar o número de embalagens;

(*) Nota relativa às instruções para o preenchimento do modelo de dados ELAN1L-TCDOC (JO C, C/2026/5558, 29.10.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/5558/oj).»;

f) No quadro que se segue ao ponto 1, alínea l), após a última linha relativa aos contingentes pautais com os números de ordem 09.2201, 09.2202 e 09.2203, são aditadas as seguintes linhas:

«Especificar que: — as indicações constantes do presente documento são exatas e conformes com as disposições vigentes da União, — os produtos representam xxxx.xx kg de equivalente peso-carcaça da quantidade total abrangida pelo número de ordem indicado na casa "Número de contingente pautal".	09.7901 09.7898 09.7899 09.7902 09.7896 09.7897
Especificar que as indicações constantes do presente documento são exatas e conformes com as disposições vigentes da União.	09.7903»;

g) No quadro do ponto 1, alínea m), a lista constante da coluna «Números de contingente pautal» é alterada do seguinte modo:

i) são suprimidos os números de ordem 09.4410 e 09.4420,

ii) a seguir ao número de ordem 09.0171, são aditados os números de ordem 09.7901, 09.7898, 09.7899, 09.7902, 09.7896, 09.7897 e 09.7903.

h) No ponto 2), a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Na casa "Informações adicionais sobre o transporte e as embalagens", as autoridades emissoras competentes podem também incluir quaisquer informações adicionais relacionadas com o transporte e as embalagens que considerem úteis;»;

8) O anexo XVI é alterado do seguinte modo:

a) A parte A passa a ter a seguinte redação:

«PARTE A

Fatores de conversão aplicáveis aos contingentes pautais no setor dos ovos

Códigos NC	Fator de conversão
0407 11 00	100 %
0407 19 11	100 %
0407 19 19	100 %
0407 21 00	100 %
0407 29 10	100 %
0407 90 10	100 %
0408 11 80	246 %
0408 19 81	116 %
0408 19 89	116 %
0408 91 80	452 %
0408 99 80	116 %
3502 11 90	856 %
3502 19 90	116 %
3502 20 91	1 429 %
3502 20 99	189 %»;

b) A parte A-A é suprimida.

ANEXO III

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 é alterado do seguinte modo:

1) A rubrica «Contingentes pautais no setor da carne de ovino e de caprino» é alterada do seguinte modo:

i) nas fichas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.7901, 09.7898, 09.7899, 09.7902, 09.7896 e 09.7897, a linha «Prova de origem» passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de origem**	Certificado de elegibilidade A menos que as regras aplicáveis durante o período transitório previsto no artigo 31.º-C do presente regulamento permitam a utilização do documento mencionado no primeiro parágrafo da presente linha, o documento de acompanhamento é um certificado ELAN1L-TCDOC emitido pelas autoridades competentes, tal como previsto no artigo 15.º-A do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo XIV.8 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761.»;

ii) na ficha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.7903, a linha «Prova de origem» passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de origem**	Certificado de elegibilidade A menos que as regras aplicáveis durante o período transitório previsto no artigo 31.º-C do presente regulamento permitam a utilização do documento mencionado no primeiro parágrafo da presente linha, o certificado ELAN1L-TCDOC emitido pelas autoridades competentes, tal como previsto no artigo 15.º-A do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo XIV.8 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761.»;

2) Na rubrica «Contingentes pautais no setor dos cereais», são suprimidas as fichas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.6734, 09.6735 e 09.6736;

3) Na rubrica «Contingentes pautais no setor da carne de bovino», é suprimida a ficha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.6737;

4) Na rubrica «Contingentes pautais no setor do leite e dos produtos lácteos», são suprimidas as fichas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.6738, 09.6739 e 09.6747;

5) Na rubrica «Contingentes pautais no setor da carne de suíno», são suprimidas as fichas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.6748 e 09.6749;

6) Na rubrica «Contingentes pautais no setor das aves de capoeira», são suprimidas as fichas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.6757 e 09.6758.